



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 458/2007
PROCESSO Nº: 2001/6806/001085
RECURSO VOLUNTÁRIO: 1408
RECORRENTE: LB COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BORRACHA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.045-5

EMENTA: ICMS. Presunção de saídas de mercadorias não registradas. Auditoria não conclusiva. Fato gerador não especificado. Erro na apuração do crédito. Imprecisão na determinação da matéria tributável. Diligência que não supre a falta de requisitos indispensáveis à sustentabilidade do Auto de Infração. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração nº 31850 por imprecisão da matéria tributável em relação à seu quantum, por não encerrar todo processo de auditoria com a abrangências proposta, argüida pelo presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Votos contrários dos conselheiros Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ao Erário Público do Estado do Tocantins ICMS na importância de R\$ 2.071,02 (dois mil e setenta e um reais e dois centavos), correspondente à saída de mercadoria, não registrada no livro próprio, no valor comercial de R\$ 12.182,52 (doze mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Devidamente intimada, a Autuada apresentou Impugnação, argüindo, que a base de cálculo utilizada não fora a adequada.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeiro grau solicitou diligência para que fossem sanadas algumas irregularidades, especialmente para que se esclarecesse a real omissão de saídas de mercadorias, com base no levantamento das Notas Fiscais..

Em manifestação, fls. 80/81, o Fiscal de Rendas não trouxe nenhum esclarecimento ao processo, além de limitar-se a, apenas, um dos itens apurado na fiscalização inicial, e levantado na impugnação, consignando, também, que houvera erro no primeiro levantamento.

Em julgamento na Primeira Instância fora julgado improcedente o Auto de Infração, eis que a julgadora de Primeiro Grau entendeu que o Auto de Infração estava eivado de erros.

Em sua manifestação inicial, a Representação Fazendária opinou pela manutenção da sentença de Primeira Instância.

Em sua manifestação oral, em julgamento, a Representação Fazendária reitera sua manifestação escrita, opinando pela confirmação da sentença de primeiro grau.

De fato, merece ser reformada a sentença singular, e declarado nulo o Auto de Infração n.º 31850, com relação a infração descrita no campo, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Isso porque, em melhor análise dos autos, fora constatado que para o que os levantamentos efetuados não são suficientes para caracterizar a falta de omissão de registro de saídas de mercadorias.

Ainda que se houvera dado oportunidade para o saneamento dos autos, para que o Fiscal de Rendas pudesse refazer ou subsidiar o Auto de Infração, os dados informados não foram suficientes para convalidar o referido Auto.

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, considerando NULO o auto de infração nº 31850, à omissão de registro de saída de mercadorias, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
12 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário